



PEDOFILIA E ABUSO SEXUAL DE MENORES

O QUE É A PEDOFILIA

MANUEL COUTINHO*

“O Silêncio é a ‘alma’ das Agressões Sexuais”

Anna Salter

Não se pode falar em pe-dofilia sem se fazer uma breve referência aos desvios da sexualidade, ou seja às parafilias, perturbações da sexualidade que podem ser constantes ou episódicas, que se manifestam através de fantasias ou de comportamentos recorrentes e que são sentidas pelo próprio como sexualmente excitantes.

As parafilias específicas mais conhecidas são o exibicionismo (exposição dos genitais); o fetichismo (uso de objectos inanimados); o frotteurismo (tocar ou roçar-se numa pessoa que não consente); a pedofilia (foco em crianças pré-pubertárias); masochismo sexual (ser objecto de humilhação ou sofrimento); o sadismo sexual (infligir dor); o fetichismo travestido (traves-tir-se); e o voyeurismo (observar actividade sexual).

Temos de estar alerta para o facto de que os indivíduos com desvios da sexualidade estão muito atentos ao mundo que os rodeia e, sempre que possível, procuram trabalho em locais ou junto de pessoas que, sem o saberem, lhes proporcionam gratificação sexual.

As perturbações da sexualidade são normalmente crónicas, embora se saiba que podem diminuir com a idade avançada. Supõe-se que algumas fantasias associadas às parafilias, podem iniciar-se na infância ou no princípio da adolescência, mas têm uma expressão mais acentuada durante a adolescência e na vida adulta.

O tratamento das parafilias tem apresentado limitações e muitas resistências. É de salientar que a tão falada “castração química” não é um tratamento propriamente dito, mas sim uma contenção social.

Como já ficou dito, a pedofilia é uma parafilia específica, mas não se sabe ao

certo o porquê desta perturbada orientação sexual, conforme não se sabe porque é que há quem prefira pessoas mais velhas.

Sabe-se, sim, que nem todas as crianças que foram vítimas de abuso sexual se tornam adultos abusadores, mas que muitos adultos abusadores foram vítimas de abuso sexual durante a infância.

O termo pedofilia, que há muitos anos é descrito nos manuais de psicopatologia e que só agora entra no vocabulário de todos nós, é, por definição, o acto ou a fantasia de ter contactos sexuais com crianças em idade pré-pubertária (13 anos ou menos) e que o pedófilo tem de ter mais de 16 anos e ser cinco anos mais velho que a vítima. Quem recorre a material pornográfico com crianças deve também ser inserido neste conceito.

Os pedófilos repetem com frequência os seus comportamentos, e tentam justificar os seus actos dizendo que os mesmos têm valor educativo para a criança; que a criança tem prazer sexual, e que são elas quem os provoca ou, ainda, que com crianças não contraem tão facilmente doenças. Os pedófilos, por regra, não sentem remorsos ou mal-estar pela prática dos seus actos.

Os pedófilos podem ser homossexuais, heterossexuais ou bissexuais; casados ou solteiros; homens ou mulheres, e pertencer a todas as profissões e classes sociais.

Os indivíduos que só mantêm práticas sexuais com crianças em idade pré-pubertária são chamados pedófilos exclusivos. Os que, para além dos seus contactos sexuais ditos normais, recorrem ainda a práticas sexuais com crianças em idade pré-pubertária, são denominados pedófilos não exclusivos.

Os pedófilos que sentem uma predilecção por crianças do sexo feminino preferem habitualmente meninas com



idades compreendidas entre os 8 e os 10 anos, enquanto os que têm preferências por meninos procuram crianças ligeiramente mais velhas.

É comum ouvir-se alguns pedófilos justificarem as suas práticas fazendo referência ao momento em que, eles próprios, foram vítimas. Dizem que, nessa altura, o adulto representava o medo, a angústia, o terror e que nunca mais se conseguiriam libertar dessa imagem ameaçadora. Por isso hoje, nos seus contactos sexuais, preferem as crianças, para não se sentirem postos em causa; é uma questão de poder. É de salientar que a maioria dos pedófilos não procuram prostitutas/as, procuram sim crianças inocentes e indefesas. Estes indivíduos são por regra imputáveis (responsáveis pelos seus actos) e sabem disso, por isso praticam os seus actos às escondidas.

Tal como acontece em outros desvios de sexualidade, também a pedofilia tem uma evolução crónica, com comportamentos que vão do despir as crianças, a observá-las, ao toque, ao sexo oral, à masturbação, até à penetração.





O traumatismo causado à criança depende não só do tipo de acto a que foi sujeita, mas também da idade que tinha no momento em que foi vítima, e do apoio que na altura lhe foi prestado.

Lembro que, normalmente, o pedófilo procura uma vítima indefesa que, por coacção, é por ele silenciada, vítima essa que lhe está normalmente muito próxima, embora possa também pertencer a um espaço exterior à família ou ao seu meio natural (padres, professores, médicos).

Não existe uma definição única do conceito de abuso sexual infantil, no entanto todas subescrevem que se trata de uma das piores formas de violência sobre as crianças.

A maioria das definições de abuso sexual infantil fazem referência a uma multiplicidade de actividades sexuais, incluindo situações em que não existem contactos físicos, propriamente ditos. Deve considerar-se abuso sexual quando se utilizam crianças e/ou adolescentes para a satisfação do desejo sexual de pessoas mais velhas.

São ainda consideradas situações de abuso sexual todas as que vão do telefonema obsceno, até a penetração.

Neste contexto devemos lembrar ainda a questão da Exploração Sexual de Crianças, que está presente quando há uma das seguintes situações: assédio sexual, intra ou extra familiar; prostituição infantil; pornografia infantil; turismo sexual e tráfico de crianças.

Não nos podemos esquecer que um pedófilo é sempre um abusador sexual; mas um abusador sexual pode não ser um pedófilo.

No meu entender, sempre que um adulto utiliza um menor para satisfazer os seus desejos sexuais deve, preferencialmente, ser considerado abusador sexual, e não pedófilo, porque o abusador sexual infantil, vitima crianças de qualquer idade, enquanto o pedófilo abusa de crianças em idade pré-pubertária.

* Psicólogo clínico

São inúmeros os factores que levam a criança a ocultar o abuso a que foi sujeito, mas destacamos: medo de represálias por parte do agressor; sentimentos de vergonha, culpa, vergonha, e insegurança ou protecção (irmão mais novos); medo dos interrogatórios e da devassa da sua intimidade ou família; exposição pública; estigma social.

Contudo, este silêncio permite que o abuso se perpetue, convertendo-se no pior inimigo do menor e no maior aliado do agressor.

Leva a criança a experienciar um sentimento de culpabilidade que o impede de confiar, de amar e de estabelecer uma relação saudável como futuro adulto.

Assim, é indispensável que os adultos tenham consciência dos sinais e sintomas que podem indicar que o menor está a ser vítima de abuso sexual.

SINAIS E SINTOMAS

A presença de sinais e sintomas, se muito intensos e combinados, devem-nos alertar para a possibilidade de abuso sexual:

- Mudança súbita de comportamento na escola, incapacidade de concentração, diminuição do rendimento escolar.
 - Mudança na personalidade, insegurança e necessidade constante de ser estimulada.
 - Falta de confiança num familiar adulto, ou não querer ficar sozinha ou com determinado adulto.
 - Isolamento de amigos, familiares ou das actividades usuais.
 - Medo a algumas pessoas e lugares.
 - Excesso de limpeza ou total despreocupação com a higiene.
 - Incontinência para a urina ou fezes ou alterações dos hábitos intestinais.
- 



O PORQUÊ DO SILÊNCIO...

ALEXANDRA SIMÕES*

– Pesadelos ou perturbações do sono.

– Interesse especial pelo sexo, inapropriado à idade da criança.

– Retorno à infância, inclusive a comportamentos típicos dos bebés.

– Depressão, ansiedade, afastamento, tristeza, indiferença.

– Auto-mutilação

– Tentativa de suicídio.

– Fuga.

– Problemas de álcool e/ou drogas.

– Problemas de disciplina ou actus delinquentes.

– Actividade sexual precoce (simulações, vocabulário, masturbação, desenho).

– Gravidez precoce.

– Problemas médicos como infeções urinárias, leucorreias, rectorragias, dor pélvica ou hemorragia vaginal inexplicáveis e recorrentes.

– Dores, inchaços, fissuras ou irritações na boca, vagina e ânus.

Pode gerar a cura ou repetir a exploração e traição. Assim devemos acautelar as seguintes condições:

– Criar um clima de confiança e abertura para com as crianças e seus problemas.

– Mostar que acreditamos. De-vemos

dizer e mostrar à criança que acreditamos no que está a contar, mesmo que nos pareça estar a fantasiar ou a ocultar informação, sobretudo porque, em muitos casos, a criança procura proteger o seu agressor.

– Apelar à livre narrativa da criança. Procurar observar sinais e sintomas; fazer perguntas abertas, se a narrativa da criança não forneceu suficiente informação ("podes contar-me mais sobre o que aconteceu?"); aceitar a ignorância e o esquecimento da criança sobre o sucedido, é normal acontecer; apelar à importância da verdade; assegurar apoio e discrição.

– Providenciar avaliação médica (centro de saúde/hospital).

– Solicitar apoio e encami-nhamento: SOS Criança 21 793 16 17, dias úteis das 9h30 às 18h30; ; Comissão de Protecção de Criança do Concelho (processo de protecção e promoção da criança), tribunal (processo crime).

Nº VERDE SOS 800 202 651.

UMA PALAVRA DE ATENÇÃO
AOS CASOS INTRA- FAMILIARES

Frequentemente, na relação entre abusado e abusador, além de ser poderosa, a figura provedora de cuidados

da criança pode estar mais presente e ser mais carinhosa e amorosa do que qualquer outra pessoa na vida da criança. A criança pode assim convencer-se de que se contar o segredo, o seu relacionamento com o abusador e a única pessoa que ama pode ser ameaçado.

Muitas vezes, a criança não consegue tolerar a "maldade" no membro parental e defende-se psiquicamente procurando assimilar a "maldade" e incorpora-a como arte de si mesma. Isto permite à criança ver o familiar abusador como "bom", e a revelação do segredo pode ferir uma parte de si própria.

* Psicóloga clínica e de aconselhamento

A ABORDAGEM JURÍDICA

ANA PERDIGÃO

Abordar juridicamente a questão do abuso sexual poderá fazer-se sob duas perspectivas: a tutelar ou de protecção, tendo em conta a defesa e a protecção da criança removendo o perigo em que a mesma se encontra; e a criminal, que visa a punição do agressor.

Trata-se de dois processos autónomos que têm objectivos completamente distintos e que, em princípio, correm em tribunais diferentes.

Se a primeira perspectiva nos coloca no regime legal consagrado na Lei nº 147/99 de 1 de Setembro – a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo –, resultante da mais recente reforma do Direito de Menores, a segunda conduz-nos desde logo para o âmbito penal, cujo regime se encontra consagrado no Capítulo V do Código Penal, que trata especificamente "Dos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual".

É pois neste domínio que se discute a natureza jurídica do crime de abuso sexual de crianças, ou seja, se se trata de um crime público ou semi-público.

O primeiro não exige apresentação de queixa para que se dê início ao procedimento criminal, ou seja os valores ofendidos e violados foram de tal forma graves que o legislador entende



que basta a denúncia dos factos e o conhecimento dos mesmos pelo Ministério Público para que este abra de imediato o processo crime.

Fazendo agora uma breve análise ao regime penal vigente e acompanhando um pouco a sua evolução legal, apercebemo-nos da ocorrência de várias alterações legais que tiveram como objectivo último assegurar a protecção da criança, atendendo à sua especial situação de vulnerabilidade e dependência.

Até 1998, a lei penal permitia que, tratando-se de menores de 12 anos, o Ministério Público podia dar início ao procedimento criminal sem ser necessário a apresentação de queixa, desde que o interesse público assim o impusesse (artº 178º nº 2 CP).

Mas deste quadro legal escapava a faixa etária compreendida entre os 12 e os 16 anos.

Posteriormente, a revisão operada pela Lei nº 65/98 de 2 de Setembro veio permitir então que, quando o crime fosse cometido contra menores de 16 anos, podia o Ministério Público avançar com o procedimento criminal desde que o interesse da vítima assim o justificasse (artº 178º nº 2 CP, com versão dada pela referida lei).

Deixou de se atender ao interesse público para passar a atender-se ao interesse da vítima, e alargou-se a defesa dos menores com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos.

Se por um lado é verdade que as duas últimas revisões operadas ao Código Penal (em 1995 e 1998, respectivamente) trouxeram alguns avanços nesta matéria – como foram a autonomização do crime de abuso sexual de crianças, a agravação da moldura penal quando este tipo de crime é cometido contra menores de 14 anos e permitir ao Ministério Público dar início ao procedimento criminal sempre que o crime seja cometido contra menores de 16 anos, desde que o interesse da vítima assim o justifique –, ainda há muito a fazer para acabar com as situações de impunidade de quem maltrata e abusa e que já nos habituámos a presenciar com excessiva passividade.

A Lei nº 99/2001 de 25 de Agosto veio definitivamente alterar a natureza do crime de abuso sexual de crianças até aos 14 anos consagrado no artº 172º do Código Penal.

Assim, tratando-se e tão-só de crianças até aos 14 anos e como tal, as situações abrangidas apenas pelo artº 172º do CP – o artº 178º nº1 alínea b) do

Código Penal deixa de exigir a apresentação de queixa para que o Ministério Público abra procedimento criminal, “... quando o crime for praticado contra menor de 14 anos e o agente tenha legitimidade para requerer procedimento criminal, por exercer sobre a vítima poder paternal, tutela ou curatela, ou a tiver a seu cargo” (artº 178º nº 1 alínea b), com versão dada pela Lei nº 99/2001 de 25 de Agosto). Deste modo, as vantagens da alteração da natureza jurídica do crime de abuso sexual de crianças até aos 14 anos tornando-o crime de maus tratos – colocam-se precisamente nos casos em que o abuso ocorre no seio da família.

A referida alteração ao regime penal até então vigente, levada a cabo pela lei supracitada, permitirá desbloquear situações que até então podiam ficar silenciadas por quem delas é vítima, ou esquecida por quem tenha legitimidade para exercer o direito de queixa o não fazia, por medo ou por opção.

Quanto aos demais crimes sexuais previstos e punidos no Código Penal, respectivamente nos artigos 173º, 174º e 175º (abuso sexual de menores dependentes, actos sexuais com adolescentes e actos homossexuais com menores) e porque todos eles versam sobre menores cuja faixa etária se situa entre os 14 e os 16 anos, mantém-se o regime legal estabelecido pela Lei nº 2/98 de 2 de Setembro, ou seja: a abertura ou não do processo crime por parte do Ministério Público continua a depender do que for avaliado caso a caso ser o interesse da vítima (artº 178º nº4 CP cuja versão foi dada pela Lei nº 99/2001 de 25 de Agosto).

Para terminar uma breve referência ao artº 70º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, relativamente à obrigatoriedade da comunicação que versa sobre as entidades com competência na área da infância e da juventude e comissões de protecção ao Ministério Público ou às entidades policiais, sempre que os factos que tenham determinado a situação de perigo sejam crime, com vista a permitir assim ao Ministério Público dar início ao respectivo processo crime.

BIBLIOGRAFIA DE REFERÊNCIA

- American Psychiatric Association (2002) – Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais – 4ª Edição (DSM-IV-TR), Lisboa, Ed. Climepsi, pp. 556/5
MAGALHÃES, T. (2002) – Maus Tratos em Crianças e Jovens – um guia prático para profissionais, Edições Quarteto.
CORE, M. – Para o atendimento de crianças vítimas de violência sexual, APAV, Lisboa.